



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.005185/2010-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.384 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2016
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente MADEIRAS GOEDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Será excluída de ofício do Simples Nacional a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, que ultrapassar o limite legalmente estabelecido para opção pelo referido sistema.

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LOCAÇÃO E CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A pessoa jurídica que se dedica à cessão ou locação de mão-de-obra está impedida de exercer a opção pelo Simples Nacional.

PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizada pela omissão de receitas e o excesso de receita bruta são causas de exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A interposição de manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão não possui efeito suspensivo, por ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Presidente acompanhou o Relator por suas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa e João Otavio Oppermann Thome.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que julgou parcialmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, em razão de sua exclusão da sistemática do Simples Federal.

Pela clareza e completude na descrição dos fatos, reproduzimos a seguir excertos do relatório da decisão recorrida, que bem demonstra as questões debatidas nos autos:

I. DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Trata-se de manifestação de inconformidade da empresa MADEIRAS GOEDE LTDA. contra exclusão do Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 94, de 29 novembro de 2010, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau (SC), de fl.285 (volume II).

Referido ato teve por base os fatos apurados na Representação Fiscal de fls. 02-12, e encontra-se fundamentado nas seguintes infrações:

Art. 1º - Excluir, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a pessoa jurídica MADEIRAS GOEDE LTDA (CNPJ: 85.104.537/0001-54 e PROCESSO: 13971.005185/2010-93), pelos seguintes motivos:

I - realização de locação de mão-de-obra (art. 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e art. 12, inciso XXIII da Resolução CGSN Nº 4/2007);

II - formação de grupo econômico, DE FATO, com a empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA. (CNPJ: 05.196.672/0001-38),

conseqüentemente, incidindo na restrição do art. 3º, inciso II e §4º, incisos I, IV, V e VII da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 12, incisos I, II, V, VI e VIII da Resolução CGSN Nº 4/2007;

III — incorrer, no ano de 2009, na hipótese legal de omissão de receitas prevista no art. 12, §3º do Decreto-lei nº 2.159/77 e Art. 282 do RIR/99, cujo valor somado a sua receita declarada neste ano, ultrapassa o valor de R\$ 2.400.000,00, estabelecido pelo art. 30, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Os efeitos da exclusão, de acordo com o art. 2º do citado ADE, operaram-se retroativamente a 01/07/2007, nos termos do art. 29, inciso V e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; do inciso XI do art. 5º, e do inciso VII do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Consoante a Representação Administrativa que ampara o ato de exclusão, foram investigadas as empresas Madeiras Goede Ltda. e Goede Exportadora Ltda., restando apurado, ao final do procedimento fiscal, a existência das infrações antes descritas, motivadas, em síntese, nos seguintes termos:

- A empresa MADEIRAS GOEDE LTDA. (optante pelo SIMPLES) presta serviços de industrialização, EXCLUSIVAMENTE, para a empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA., sendo aquela, apenas uma empresa interposta na contratação formal da mão-de-obra utilizada, unicamente, em benefício desta. Caracteriza-se, portanto, locação permanente de mão-de-obra da empresa MADEIRAS GOEDE LTDA. para a empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA., prática vedada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17º, inciso XII. Há que se distinguir, pois, a terceirização legal, referente a prestação de serviços, da ilegal, referente à locação permanente de mão-de-obra.

Entende-se por locação irregular de mão-de-obra aquela que se faz fora das hipóteses de trabalho temporário, cujo limite é de 3 meses (Lei 6.019/74); e do trabalho de vigilante (Lei 7.102/83), conforme ficou assentado pelo TST ao editar a Súmula nº 256, em 22.09.86, cujo teor é o seguinte: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços";

- A empresa MADEIRAS GOEDE LTDA., conforme lançamentos contábeis apresentados, incorreu, no ano 2009, na hipótese legal de omissão de receitas nos valores de R\$ 1.265.000,00. Sendo que a receita omitida, somada com sua receita bruta declarada de R\$ 1.811.581,10 neste ano, ultrapassa o limite de faturamento (para optante do SIMPLES) de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), estabelecido pelo art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

- as empresas MADEIRAS GOEDE LTDA. E GOEDE EXPORTADORA LTDA. constituem-se em um Grupo Econômico DE FATO, sendo que a existência de duas empresas com personalidades jurídicas distintas, mas com interesse comum e sob o comando e direção da família Goede, objetivava dividir o faturamento, a fim de evitar ultrapassar o limite de exclusão e, com isso, manter, INDEVIDAMENTE, os benefícios da opção pelo SIMPLES, pela empresa MADEIRAS GOEDE LTDA. Dessa forma, são atingidas pelo instituto da solidariedade determinado conforme legislação vigente, citada abaixo.

II. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Ato de Exclusão do SIMPLES, a empresa Madeireiras Goede Ltda. apresentou manifestação de inconformidade, anexa às folhas 289-306, expondo suas razões de fato e de direito, a seguir resumidas.

Após a exposição fática do ato administrativo de exclusão, diz que, contrariamente à representação de autoridade fiscal, a empresa faz jus ao regime de tributação simplificado, não podendo prosperar o ato de exclusão.

No item “II – Não há grupo econômico – o ato de exclusão está focado em meros indícios e presunções”, destaca que a autoridade fiscal não comprovou o suposto poder de direção, inerente a caracterização do grupo econômico, preocupando-se somente em levantar indícios e presunções que não se sustentam.

Assevera que as empresas são pessoas jurídicas autônomas, distintas e independentes uma das outras, estando todas elas em plena atividade, cada qual possuindo contrato, quadro social e faturamento, registro nos órgãos competentes, inclusive INSS e Secretaria da Receita Federal, e arcando em dia e em nome próprio, com todas as obrigações comerciais, fiscais e trabalhistas assumidas, razões pela qual as conclusões emanadas do processo não passam de meros indícios e presunções.

Invoca o princípio da entidade conforme estabelecido no Código Civil Brasileiro, de acordo com o qual é reconhecida a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a desvinculação de seus atos e conseqüentes responsabilidades, dos atos dos administradores.

Aduz que diversamente ao apontado pela fiscalização, a Madeiras Goede Ltda. opera com outras empresas, sendo que no ano de 2010, como exemplo, vendeu um total de R\$ 312.253,37 em mercadorias para pessoas jurídicas diversas (doc. n.º 2), pelo que cai por terra a falsa premissa da fiscalização, no sentido de que a Goede Madeiras atenderia exclusivamente à Goede Exportadora.

Questiona que o simples fato de as empresas investigadas terem sócios com relação de parentesco entre si e de ocuparem o mesmo endereço não podem ser considerados, por si sós, como

elementos aptos e suficientes a caracterizar grupo econômico e justifica que o parentesco entre os sócios da empresa se explica facilmente, explicando que a Madeiras Goede Ltda. se dedica a produção de portas de madeira, com foco no mercado interno, e que no ano de 2002, os filhos dos seus sócios fundaram a empresa Goede Exportadora, com o objetivo de alcançar o mercado externo. Ainda, diz que a manifestante continua sendo a empresa de sempre, adquirindo insumos e vendendo sua produção para o mercado interno, para a Goede Exportadora e outras empresas, acrescentando que as operações por encomenda são plenamente lícitas e não fraudulentas.

Diz que a constituição de uma outra pessoa jurídica (Goede Exportadora), por outros sócios, com o fim de atender a novos clientes, não é hábil a indicar grupo econômico, e que a livre iniciativa é fundamento do modelo capitalista, pelo que nada impede que uma geração da família abra novos rumos comerciais.

Defende que o fato de a Goede Exportadora adquirir produtos da Madeiras Goede é natural, pois as relações familiares trazem segurança ao negócio e não seria normal comprar produtos da concorrência dos próprios pais.

Pelo mesmo motivo, a relação de parentesco e a inerente relação de confiança, justificam-se as procurações aos sócios da Madeiras Goede Ltda. e os cheques por estes emitidos em nome da Goede Exportadora Ltda.

Entende que a exclusão de ofício do contribuinte do SIMPLES não pode prescindir de prévia intimação para que exerça a ampla defesa e o contraditório a respeito dos fatos que lhe são imputados, para só ao final se decidir, administrativamente, pela sua exclusão ou não do programa simplificado. Anexa decisão do STJ que reforça o argumento posto.

Alude que a relação existente entre salários e receita bruta não ajuda a pretensão fazendária, pois em 2002, p. ex., quando somente a Madeiras Goede operava, a mesma auferiu prejuízo, sendo este um dos motivos, aliás, que levou os filhos ao novo e independente empreendimento.

Tocante ao fato de inexistirem funcionários na Goede Exportadora, entende que é justificado porque sendo uma empresa exportadora, o foco está na venda de mercadorias em grande quantidade, o que pode ser realizado apenas na pessoa dos sócios, em uma simples sala, tal como aquela onde está sediada. Refere que no ano de 2010 foram efetuadas 137 vendas, com média de 11 por mês, todas de responsabilidade de Fredi Goede, sócio da Goede Exportadora, conforme provam os documentos nº 5.

De outra parte, diz que a compra de insumos pela Goede Exportadora, remetidos à Madeiras Goede para industrialização por encomenda (doc nº 6), e o pagamento de despesas, pode se dar apenas na pessoa dos sócios.

Esses mesmos motivos justificam o fato de que os sócios da Goede Exportadora Ltda. acumularem emprego na Madeiras Goede Ltda., onde, aliás, está estabelecida a empresa deles, não sendo esses elementos que juridicamente irão vincular as duas pessoas jurídicas.

Quanto ao fato de o seguro de vida dos funcionários da Madeiras Goede ser pago através da conta bancária da Goede Exportadora Ltda., trata-se, única e tão-somente, de um acordo comercial, pois as operações existentes entre as empresas implicam em crédito a favor daquela, parcialmente compensado com esta despesa.

Quanto à energia elétrica e aos combustíveis/lubrificantes, cumpre lembrar que a empresa faz industrialização por encomenda (doc. nº 6), e nesse sentido é plenamente válido o fornecimento destes insumos pelo encomendante.

Acerca da ação trabalhista apontada no ato de exclusão, destaca que a exordial da referida ação há apenas menção a suposto grupo econômico, mas que a ação foi somente contra a Madeiras Goede, porque inexistiam elementos hábeis a comprovar a incorreta inclusão, e, na sentença correspondente, não foi tratado sobre o tema.

Aduz, também, que o maquinário e veículos de Goede Exportadora Ltda. estão cedidos mediante comodato a Madeiras Goede, na forma da lei civil (art. 579 e seguintes do CC/2002), contrato este que pode ser verbal, ou seja, em operação plenamente lícita, e, por tal motivo, quem arca com os custos da manutenção do maquinário cedido é a própria impugnante (documento 7).

Repisa que, em face das considerações supra, em nenhum momento a fiscalização conseguiu provar o suposto e inexistente poder de direção de uma empresa sobre a outra, sendo que os indícios apontados não militam neste sentido, a par de serem muito frágeis, insustentáveis diante da realidade dos fatos.

Na seqüência, o contribuinte expõe julgados da Justiça do Trabalho acerca da caracterização do grupo econômico, e, ainda, jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região.

Discorre quanto aos princípios da legalidade e da tipicidade, quanto ao ônus da prova e seu dever em face das autoridades administrativas lançadoras; quanto a busca da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal e o uso de indícios e presunções no campo tributário, citando doutrina quanto aos temas e jurisprudência administrativa, do extinto Conselho de Recursos da Previdência Social, que afastou a descaracterização de pessoa jurídica validamente constituída, requerendo o afastamento do ato de exclusão.

No item subsequente, “III – Não houve omissão de receitas”, assevera que os pretensos saldos credores de conta caixa na verdade não existem, e a conclusão da autoridade lançadora

decorre de equívocos incorridos pela empresa em sua escrituração contábil. Relata que deixou de escriturar receitas recebidas no ano de 2006, relativas a vendas ocorridas e tributadas no exercício 2005, e que quando sanado tal equívoco, automaticamente desaparece o saldo credor, inclusive em relação ao exercício 2007. Tais correções não foram efetuadas até o presente momento porque o ato de exclusão foi exarado no final do ano de 2010, com consequentes dificuldades para ajustes de última hora, em virtude das festas de final de ano.

Justifica os equívocos da contabilidade pelo fato de ser empresa de pequeno porte, com carência de recursos materiais e pessoal para corrigir equívocos ocorridos há quatro anos, mas que está trabalhando para resolver essa questão.

A seguir, no item "IV – Não houve locação de mão-de-obra", defende que para fins tributários a operação realizada pela impugnante com a Goede Exportadora não pode ser considerada uma locação de mão de obra (=prestação de serviços), por não se tratar de obrigação de fazer, sobrelevando a obrigação de dar.

Aduz, ainda, que atende a outras empresas, não havendo que se falar na pretensa exclusividade que no pensar da fiscalização indicaria locação de mão-de-obra, e, ainda, não se verifica a hipótese prevista no art. 31, §3º, da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja, "a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos", pois como destacado pela própria fiscalização, a industrialização por encomenda se deu nas próprias dependências da manifestante, mediante a direção de seus sócios/funcionários.

Defende que a atividade desenvolvida pela Madeiras Goede Ltda., na verdade, foi industrializar mercadorias mediante encomendas, e não a locação de mão-de-obra, pois os empregados desta continuaram sob o comando, a subordinação e a responsabilidade da mesma, e não de terceiros, anotando que remessa de mercadorias se deu nesta modalidade (doc nº 6).

Invocando conceitos aplicáveis ao imposto sobre o consumo (IPI, ICMS e ISS), conclui que a entrega de insumos para a industrialização, não se trata de prestação de serviços, categoria a que pertence a locação de mão de obra, estando inserido na categoria de circulação de mercadorias, atividade tipicamente industrial, alcançada pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, segundo o qual "considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto".

Nesse sentido, tem que o recebimento de insumos, para transformá-los em produtos acabados (no caso, portas), é uma atividade tipicamente industrial, sendo muito clara, portanto, a impossibilidade de subsistir a exclusão do Simples, ainda mais quando, além disso, verifica-se também que a empresa vende

seus produtos, não só à Goede Exportadora, mas a terceiras empresas igualmente, como já demonstrado e provado conforme documento nº 02.

Requer, por fim, que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, cancelando o ato de exclusão da empresa impugnante do SIMPLES.

A manifestação veio instruída com documentos inclusos às fls. 307-484, quais sejam: contrato social (doc nº 1); comprovantes de vendas a outras empresas (doc nº 02); prova de compra de insumos (doc nº 3); relatório de vendas (doc. nº 04); e-mails comprovando a coordenação de vendas implementada por sócio de Goede Exportadora (doc. nº 5); nota fiscal de remessa de mercadorias para industrialização (doc nº 6); despesas de manutenção (doc. nº 7).

Em sessão realizada em 11 de julho de 2013, a 5ª turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Florianópolis julgou, por unanimidade, parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, para afastar as infrações discriminadas nos incisos I, IV e VII do § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, mantendo, todavia, as demais infrações discriminadas no artigo 1º Ato de Declaratório Executivo nº 94, de 29 de novembro de 2010, bem como os efeitos da exclusão fixados no seu artigo 2º.

Os autos, juntamente com dois outros processos destinados à cobrança de tributos, foram apensados ao processo de n. 13971.005184/2010-49 e encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

Contudo, percebemos que não havia sido dada ciência ao Contribuinte dos julgamentos de primeira instância anexados, de sorte que foi exarada, por esta Turma, a Resolução de n. 1201-000.138, de 31 de julho de 2014, para que tal providência fosse adotada:

De plano, convém ressaltar que foram anexados aos autos outros três processos, de n. 13971.005393/201092, 13971.005394/201037 e 13971.005185/201093, que tratam do excesso de receita bruta, contribuições sociais previdenciárias, contribuições e outros tributos.

Contudo, não se tem notícia da comunicação do resultado de tais julgamentos ao Contribuinte, de forma que, em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, entendo que essa providência é fundamental antes de qualquer análise material ou documental sobre os fatos.

Ante o exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para determinar à autoridade responsável que dê ciência ao Contribuinte do resultado dos acórdãos proferidos naqueles processos, abrindo-lhe prazo para, nos termos da lei, interpor Recurso Voluntário a este Conselho.

A partir da Resolução, foi dada ciência ao Contribuinte das referidas decisões, conforme atestou a autoridade competente:

Encaminhamos cópia da Resolução nº 1201000.138 da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais (CARF), que determinou a realização da ciência do resultado de julgamento dos processos 13971.005393/2010-92, 13971.005394/2010-37 e 13971.005185/2010-93, relacionados à exclusão do Simples Nacional. Ressalte-se que, nos dois primeiros, houve a desistência do contencioso com a adesão ao parcelamento/pagamento à vista instituído pela Lei 12.996/2014. Quanto à decisão do acórdão do processo 13971.005185/2010-93 é assegurado prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Recurso Voluntário ao CARF, a partir do recebimento deste comunicado. (grifamos)

O Contribuinte foi efetivamente intimado da decisão e interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, em síntese, os mesmos argumentos aduzidos em 1ª instância.

Os autos retornaram a este Conselho, para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Convém ressaltar, de plano, que os fatos e fundamentos jurídicos aqui discutidos são exatamente os mesmos do processo n. 13971.005184/2010-49, sendo que a única diferença diz respeito ao período de exclusão, pois aquele feito se refere aos anos-calendário de 2005 e 2006 (sistemática do Simples Federal), enquanto neste temos a exclusão do SIMPLES NACIONAL, para o ano-calendário de 2007.

Por tal motivo houve, inicialmente, o apensamento deste feito ao de n. 13971.005184/2010-49. Como o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância aqui proferida e exerceu o direito ao contraditório, com a apresentação de Recurso Voluntário, entendemos pertinente a análise dos dois processos, com a elaboração de votos separados, sem prejuízo da posterior união dos feitos.

A Recorrente funda seus argumentos de defesa em quatro pilares, que serão analisados individualmente neste voto, conforme tópicos a seguir.

1. Do efeito suspensivo para o Ato Declaratório de exclusão no Simples

Quanto a este tópico, não há fundamento legal que suporte a pretensão da Recorrente.

Ao contrário, o artigo do art. 29, parágrafo 3º, da Lei Complementar 123, de 2006 estabelece a vigência e a eficácia dos Atos Declaratórios de Exclusão do Simples, de competência da Receita Federal.

Também não prospera a alegação de que deva ser aplicada a suspensão prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, posto que o dispositivo cuida de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não da exclusão de regimes de tributação.

2. Formação de grupo econômico de fato

Conquanto seja lícito e louvável que os empresários possam constituir sociedades como bem entenderem, tanto no que respeita ao quadro societário como à determinação das atividades de cada empreendimento, as normas trabalhistas e tributárias estabelecem consequências para tal decisão, notadamente no sentido de conferir responsabilidade solidária às entidades, quando houver confusão entre as partes.

Nesse sentido, tanto a doutrina como a jurisprudência concordam que cabe ao Fisco demonstrar a existência do chamado *grupo econômico de fato*. É o que já decidiu o STJ, no Recurso Especial 1144884/SC, publicado em 03/02/2011 e relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, de cuja ementa reproduzimos, a seguir, o trecho mais relevante:

3. O Tribunal de origem declarou que “é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da [...], Sr. [...] tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas.

Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas /embargantes”.

4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.

Conquanto não exista na legislação do SIMPLES NACIONAL previsão legal de exclusão apenas em decorrência da caracterização de grupo econômico, podemos perceber, como será demonstrado adiante, que a íntima relação entre as empresas justifica a medida, pelo fato de que foi ultrapassado o limite de receita bruta anual a partir do terceiro trimestre de 2003.

Essa é a inteligência do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, ao prever a atribuição de responsabilidade solidária para as empresas que integrem grupo econômico:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

No caso dos autos, são inúmeras as circunstâncias que demonstram a configuração de grupo econômico de fato, todas narradas na Representação Fiscal que deu origem ao Ato Declaratório de exclusão do Simples.

Trata-se de conjunto robusto de provas (e não de meros indícios, como alega a Recorrente), que foram reconhecidos pela decisão recorrida:

I – A Goede Exportadora Ltda. foi constituída em 08/07/2002, pelos sócios Srs. Thomas Goede (99%) e Frederik Goede (1%), filhos dos sócios da empresa Madeiras Goede Ltda., Sr. Irineu Goede e Sra. Loriania Sell Goede e é optante pelo Lucro Presumido;

II – As empresas estão localizadas no mesmo endereço, sendo que a Exportadora Goede está instalada numa sala no interior do prédio administrativo da Madeiras Goede (vide fotos de fls. 23 e 24);

III – No comparativo entre a receita bruta e o número de empregados, verificou-se que nos anos de 2000 a 2009, houve grande disparidade na relação entre o número de empregados e a receita auferida pelas duas sociedades empresárias:

MADEIRAS GOEDE LTDA						GOEDE EXPORTADORA LTDA					
ANO	MÉDIA DE EMPREGADOS	DESPESA C/ SALÁRIOS	REC. BRUTA	PERC. SAL. X REC. BRUTA	FORMA DE TRIBUTAÇÃO	MÉDIA DE EMPREGADOS	DESPESA C/ SALÁRIOS	REC. BRUTA	PERC. SAL. X REC. BRUTA	FORMA DE TRIBUTAÇÃO	FATURAMENTO DO GRUPO
2000	47	213.537,06	317.638,71	67,23%	SIMPLES						
2001	49	245.044,86	305.398,11	80,24%	SIMPLES						
2002	57	299.923,95	283.706,00	105,72%	SIMPLES						
2003	67	396.343,24	346.034,00	114,54%	SIMPLES	0	0,00	1.850.610,00	0,00%	LUC. PRES.	2.196.844,00
2004	87	527.055,71	852.615,08	61,82%	SIMPLES	0	0,00	5.843.662,96	0,00%	LUC. PRES.	6.696.278,04
2005	104	783.779,40	743.600,00	102,71%	SIMPLES	0	0,00	7.424.301,19	0,00%	LUC. PRES.	8.167.901,19
2006	129	1.084.711,37	1.123.850,00	96,52%	SIMPLES	0	0,00	8.338.716,20	0,00%	LUC. PRES.	9.462.566,20
2007	133	1.274.816,71	1.509.300,00	84,46%	SIMPLES	0	0,00	8.812.330,38	0,00%	LUC. PRES.	10.321.630,38
2008	152	1.567.470,31	2.149.539,00	72,92%	SIMPLES	0	0,00	11.094.696,35	0,00%	LUC. PRES.	13.244.235,35
2009	135	1.576.873,72	1.811.581,10	87,04%	SIMPLES	0	0,00	9.376.933,14	0,00%	LUC. PRES.	11.188.514,24

IV – a interligação administrativa e econômica das duas empresas é evidenciada pelos seguintes indícios (item 5.2 do REFISC):

- Procurações outorgadas pela empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA, em 19/10/2005 e 11/01/2006, para os sócios (Sr. Irineu Goede e Sra. Loriania Sell Goede, respectivamente) da empresa MADEIRAS GOEDE LTDA, conferindo-lhes plenos poderes para administrá-la (documento 3 anexado à Representação Fiscal);

- Os sócios (Srs. Thomas Goede e Frederik Goede) da empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA, constam como empregados da empresa MADEIRAS GOEDE LTDA, desde 04/01/2005 e 01/09/2005, respectivamente (documento 4 anexado à Representação Fiscal);

- Verificadas cópias, por amostragem, de cheques da empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA assinados pelo Sr. Irineu Goede, sócio da empresa MADEIRAS GOEDE LTDA (documento 5 anexado à Representação Fiscal);

- O seguro de vida em grupo dos empregados e da sócia da empresa MADEIRAS GOEDE LTDA é pago pela empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA, através de débito automático na conta desta (documento 6 anexado à Representação Fiscal);

- A relação de bens (documento 7 integrante da Representação Fiscal) da GOEDE EXPORTADORA LTDA demonstra que possui várias máquinas, equipamentos e veículos, porém não possui empregados, bem como, em análise contábil, não consta nenhum lançamento referente à receita de aluguel de tais bens, ou a despesas com pagamentos a terceiros para operá-los.

- Diante de tal circunstância, a Fiscalização aponta que os referidos bens eram utilizados pelos empregados da Madeiras Goede Ltda.

- A despesa com energia elétrica, a partir de 10/2006, foi transferida da Madeiras Goede Ltda, para a Goede Exportadora Ltda.;

- As despesas com combustíveis e lubrificantes são pagas, em sua maior parte, pela Goede Exportadora Ltda.

- Verificadas, por amostragem, notas fiscais da empresa Goede Exportadora Ltda. (documento 10 anexo à Representação Fiscal), restou evidenciado que esta compra as matérias-primas (toras de pinos, entre outras) e remete para empresa MADEIRAS GOEDE LTDA (optante pelo SIMPLES), que por sua vez realiza os serviços de industrialização e retorna o produto acabado (portas) para ser comercializado por aquela;

- A interligação administrativa é corroborada pela constatação de que a empresa GOEDE EXPORTADORA LTDA não possui empregados e sua sede resume-se a uma sala dentro do prédio

administrativo da empresa MADEIRAS GOEDE LTDA, e considerando-se que o faturamento (Receita Bruta) desta é resultante de serviços de industrialização prestados, exclusivamente, para aquela.

V – a existência de reclamatória trabalhista (nº 00440/07), onde o Sr. Cláudio Moura dos Santos, ex-empregado as Madeiras Goede Ltda. afirmam que recebeu verbas rescisórias através de cheque da referida empresa e de outro da Goede Exportadora Ltda., nos quais constavam a mesma assinatura, onde alega que referidas empresas integram grupo econômico.

Entendo que as provas são fortes e incontroversas e que as explicações trazidas pela Recorrente apenas corroboram a evidente interconexão e a dependência entre as empresas, o que, por certo, não é proibido, mas **justifica a exclusão do Simples, ante o fato de terem as sociedades extrapolado, a partir do 3º trimestre de 2003, o limite de receita bruta anual** previsto para o regime.

As peculiaridades da relação entre as empresas e suas implicações no caso do SIMPLES NACIONAL foram bem apontadas pela decisão recorrida, cujos **fundamentos adoto e reproduzo**:

A análise conjunta das provas e constatações discriminadas acima, não deixa dúvidas de que Madeiras Goede Ltda. e Goede Exportações Ltda. compõem grupo econômico de fato, visto que ambas, além de serem controladas e administradas por pessoas da mesma família (no caso, os sócios da Madeiras Goede Ltda., Sr. Irineu Goede e Sra Loriania Sell Goede), atuam de forma integrada e coordenada, constituindo na realidade uma única empresa (na acepção de empreendimento).

Nota-se, claramente, que se trata de empreendimento familiar, constituído pela Madeiras Goede e pela Exportadora Goede Ltda., organizado de forma a permitir que a primeira se beneficiasse do regime de tributação simplificado do Simples Federal, e, depois, Nacional.

Cabe observar que esses elementos de prova e constatações, se forem analisados individualmente, podem até não demonstrar, por si sós, a existência de grupo econômico de fato, no entanto, quando apreciados todos em conjunto, comprovam que foi correta a análise da autoridade fiscal, uma vez que demonstram que a sociedade empresária Goede Exportações Ltda. é comandada pelo pelos pais de seus sócios, e que as duas empresas atuam de forma integrada.

No caso em tela, percebe-se claramente que a empresa Madeiras Goede Ltda., no intuito de expandir seus negócios e alcançar o mercado externo ao país, constitui a empresa Goede Exportação Ltda., através dos sócios seus filhos, todavia, a administração dessa empresa ficou a cargo dos sócios do manifestante, Madeiras Goede Ltda. Assim procedente, a Madeiras Goede Ltda., formalmente, manteve seu faturamento anual dentro do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e, dessa forma, deixou de arcar com o encargo previdenciário

patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviço, causando prejuízo a Fazenda Pública.

O Simples Nacional, introduzido em 2007, consiste, basicamente, em permitir que as empresas optantes recolham os tributos e contribuições devidas, calculadas sobre a receita bruta, mediante a aplicação de alíquota única, em um único documento de arrecadação.

Dentre as contribuições substituídas encontramos as contribuições previdenciárias patronais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123, de 2006, in verbis:

Art. 12. *Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.*

Art. 13. *O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

No caso que aqui se tem, constatado que as empresas compõem grupo econômico de fato, a autoridade lançadora concluiu que, desde o primeiro trimestre de 2003, o manifestante foi beneficiado em relação à opção ao sistema SIMPLES da Lei nº 9.317/96, e, sucessivamente, da Lei Complementar nº 123, de 2006, uma vez que seu faturamento ultrapassou o limite da receita bruta prevista nas referidas legislações, para permanência no sistema simplificado.

O manifestante, por sua vez, não faz qualquer demonstração que infirme as conclusões expostas na Representação Administrativa que ensejou o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples.

Quanto a alegação de que a representação administrativa estaria fundamentada em meros indícios e presunções, e, ainda, de que estes não se sustentam, não é a conclusão que se extrai dos fatos acima apurados.

(...)

Tocante ao poder de direção, que o contribuinte aduz não ter sido comprovado, restou amplamente demonstrada a gestão única pela autoridade fiscal, uma vez que os sócios da Goede Exportações Ltda., mediante procurações, outorgaram poderes plenos para os sócios da Madeiras Goede Ltda. administrá-la.

(...)

Ora, restou demonstrado que a Goede Exportadora Ltda. está sediada em uma sala dentro das instalações de propriedade da Madeiras Goede Ltda., que esta é quem administra, por força de procurações, a primeira, de propriedade dos filhos dos sócios da segunda. Além disso, os sócios da Goede Exportadora Ltda., estão registrados como empregados da Madeiras Goede Ltda. No caso presente, contrariamente ao que pretende a contribuinte, a relação de parentesco é, sim, um forte elemento de prova a favor do Fisco.

(...)

Outrossim, a contribuinte alega que no período fiscalizado operou com outras empresas, não se fazendo presente a exclusividade, conforme apurado pela fiscalização.

Sobre esse aspecto, o manifestante informa ter efetuado vendas no valor de R\$ 312.253,37 no ano-calendário 2010, todavia, esse ano calendário não foi objeto de fiscalização, que se restringiu ao período até 12/2009 (vide TIPF fls. 281-282 do processo de exclusão do Simples Federal comprot nº 13971.005184/2010-49, em apenso). Tocante aos demais anos-calendário, o manifestante não apontou o volume das transações efetuadas com terceiros. Além disso, ainda que comprovada a prestação de serviços terceirizados para outras empresas, não restaria alterado o conjunto probatório colhido nos autos. Diga-se, ainda, que a Madeiras Goede Ltda.

poderia ser contratada para efetuar serviços terceirizados com outras empresa (sem entrar no aspecto da existência da locação da mão de obra, impeditiva da opção pelo Simples), e, em relação a essas outras empresas poderia não se verificar a mesma confusão administrativa e patrimonial existente com a Goede Exportadora Ltda., mas isso somente no campo das hipóteses, porque o manifestante não comprovou a existência de terceirização para outras pessoas jurídicas no período fiscalizado, que não a Goede Exportadora Ltda.

No que pertine ao quadro comparativo entre os valores do faturamento e da remuneração de empregados elaborado pela fiscalização, trata-se de mais um elemento de prova a indicar que a constituição de grupo econômico de fato, objetivando cindir o valor total do faturamento apresentado pelas duas empresas, a fim de manter o manifestante no Simples.

3. Locação de mão de obra

Outra circunstância que enseja a exclusão do Simples, nos termos do que dispõe no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar n. 123/2006, a locação de mão de obra deve ser entendida como a contratação indireta de mão de obra por intermédio de empresa interposta.

Nos autos, a fiscalização demonstrou que a Recorrente disponibiliza mão de obra em caráter permanente e exclusivo, que fica à disposição do contratante, em suas dependências e realiza serviços de forma contínua, todos relacionados com a atividade-fim da empresa, nos termos do art. 31, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, vigente à época dos fatos.

A questão foi bem analisada pela decisão recorrida:

O manifestante alega que para fins tributários a operação realizada pela impugnante com a Goede Exportadora não pode ser considerada uma locação de mão de obra (=prestação de serviços), por não se tratar de obrigação de fazer, (industrializar mercadorias mediante encomendas) sobrelevando a obrigação de dar.

Segundo o manifestante não há que se falar na pretensa exclusividade que no pensar da fiscalização indicaria locação de mão-de-obra, pois atende a outras empresas, e, ainda, não se verifica a hipótese prevista no art. 31, §3º, da Lei no 8.212, de 1991, ou seja, "a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos", pois como destacado pela própria fiscalização, a industrialização por encomenda se deu nas próprias dependências do manifestante, mediante a direção de seus sócios/funcionários.

Compulsando os autos, porém, verifica-se que não há como se dar razão ao manifestante, porquanto resta evidente que a contratação da Madeiras Goede Ltda. pela Goede Exportadora Ltda. tinha como objeto, essencialmente, o fornecimento da mão-de-obra necessária a industrialização das matérias primas fornecidas pela Goede Exportadora Ltda.

A prova de que esta mão-de-obra estava sujeita às ordens, ao controle e à vontade da Goede Exportações Ltda., por sua vez, foi produzida através da demonstração de que esta e o manifestante formam grupo econômico de fato e, principalmente, de que as duas empresas eram comandadas pelas mesmas pessoas. Quer dizer, devido a existência de grupo econômico de fato, não há como se dizer que os trabalhadores vinculados ao Interessado também não estavam à disposição da Goede Exportações Ltda., já que ambas, além de serem controladas e administradas pelo mesmo grupo familiar, atuavam de forma integrada e coordenada, constituindo na realidade uma única empresa (na acepção de empreendimento).

Tocante ao local da prestação de serviços, como destacado no presente voto, a Goede Exportadora Ltda. está localizada em uma sala nas instalações do manifestante e é quem registra, contabilmente, maquinários e veículos. Como se vê, há uma confusão entre as duas empresas, porquanto o espaço físico compõe o patrimônio de uma das empresas (Madeiras Goede Ltda.) e as máquinas destinadas à produção o patrimônio da outra empresa do grupo econômico de fato (Goede Exportadora Ltda.).

De se lembrar que não restou comprovado o alegado comodato de máquinas pela Goede Exportadora Ltda para a Madeiras Goede. Ou seja, a prestação de serviços ocorreu na sede da contratante, a Goede Exportadora Ltda., que também é a sede da Madeiras Goede Ltda., uma vez que se trata de empreendimento único, caracterizado como grupo econômico de fato.

Neste ponto, não podem prosperar os argumentos trazidos pela Recorrente, pois restou evidenciado que a contratação da Madeiras Goede Ltda. pela Goede Exportadora Ltda. tinha como principal objeto o fornecimento da mão de obra necessária para a industrialização das matérias primas fornecidas pela própria Goede Exportadora Ltda.

Ademais, ressalte-se que a mão de obra disponibilizada atuava sob o mesmo controle e sujeitava-se às ordens do chamado *grupo econômico de fato*, que operava no mesmo recinto e tinha, como vimos, sócios e interesses comuns.

Não se trata, portanto, de industrialização por encomenda, como quer a Recorrente, mas de verdadeira confusão, no sentido jurídico, entre as duas entidades, em função de atividade econômica comum, pois a exportadora apenas atuava como extensão da fabricante.

4. Omissão de Receitas

A fiscalização fundamentou a omissão de receitas da seguinte forma:

7.1 A TABELA 1 abaixo contém os lançamentos contábeis de suprimento da conta:

1.1.1.01 - Caixa Geral, apresentados pela empresa MADEIRAS GOEDE LTDA durante o ano de 2009, através de empréstimos realizados pelo seu sócio: Sr. Irineu Goede.

Conforme o Termo Intimação Fiscal (TIP nº 02), foram solicitados a documentação comprobatória destes empréstimos, sendo que a empresa se manifestou, limitando-se a informar que a origem dos recursos constavam na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), ano calendário 2009, do Sr. Irineu Goede. Considera-se, portanto, que a documentação apresentada pela empresa é insuficiente para afastar a hipótese legal da omissão de receitas no valor de R\$ 1.265.000,00, conforme previsto no Art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77 e Art. 282 do RIR/99.

Os comandos normativos mencionados determinam que:

Decreto n. 3.000/99:

Saldo Credor de Caixa, Falta de Escrituração de Pagamento, Manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação do Passivo

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da

presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Suprimentos de Caixa

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II). (grifamos)

A empresa apenas alega, no Recurso Voluntário, que os saldos credores não existiram, porque motivados por equívocos na escrituração contábil.

Contudo, quando intimada, não conseguiu comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos escriturados, que seriam oriundos de empréstimos dos sócios.

A ausência de comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, prejudica o argumento da Recorrente e aponta para a manutenção da infração, posto que a fiscalização verificou a existência dos recursos a partir de documentos elaborados pela própria empresa, cujo resultado foi consolidado na tabela a seguir:

Dt Lanço	Nº Lançamento	Cód Conta	Descrição da Conta	Valor Débito	Cód Contrap	Desc. Contrapartida	Histórico
01/01/2009	356727	1.1.1.01	CAIXA GERAL	300.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
06/01/2009	356735	1.1.1.01	CAIXA GERAL	100.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
09/01/2009	356743	1.1.1.01	CAIXA GERAL	20.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
15/01/2009	356751	1.1.1.01	CAIXA GERAL	23.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
05/02/2009	356760	1.1.1.01	CAIXA GERAL	15.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
11/02/2009	356778	1.1.1.01	CAIXA GERAL	50.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
05/03/2009	356786	1.1.1.01	CAIXA GERAL	40.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
12/03/2009	356794	1.1.1.01	CAIXA GERAL	50.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
19/03/2009	356808	1.1.1.01	CAIXA GERAL	35.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
19/04/2009	356816	1.1.1.01	CAIXA GERAL	40.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
06/05/2009	356824	1.1.1.01	CAIXA GERAL	25.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
08/06/2009	356832	1.1.1.01	CAIXA GERAL	35.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
17/06/2009	356840	1.1.1.01	CAIXA GERAL	50.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
04/07/2009	356859	1.1.1.01	CAIXA GERAL	27.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
03/09/2009	356867	1.1.1.01	CAIXA GERAL	100.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
05/11/2009	356875	1.1.1.01	CAIXA GERAL	200.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
03/12/2009	356883	1.1.1.01	CAIXA GERAL	155.000,00	2.2.1.01	EMPRESTIMOS	EMPRESTIMO CONCEDIDO PELO SR IRINEU
TOTAL				1.265.000,00			

Entendo comprovada, pois, a infração relativa à omissão de receitas.

Por fim, a Recorrente aduz que não houve práticas reiteradas de infração à legislação tributária, argumento que cai por terra em razão de todos os fatos descritos e analisados nos tópicos anteriores, que, em conjunto e ao longo dos períodos fiscalizados,

Processo nº 13971.005185/2010-93
Acórdão n.º **1201-001.384**

S1-C2T1
Fl. 20

justificam a exclusão do Simples Nacional, quer pela omissão de receitas constatada, quer pela excesso de receita bruta das atividades combinadas do grupo econômico.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator